



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000005/2025
Processo: 10512-00 2025

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 32/2025.

EMENTA: "Dispõe sobre a regulamentação da execução e interpretação de músicas nas escolas e instituições de ensino, públicas e privadas, de acordo com a classificação etária, no Município de Juiz de Fora".

AUTORIA: Vereadora Roberta Lopes.

I. RELATÓRIO.

Solicita-nos o ilustre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer jurídico acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 05/2025, que: "Dispõe sobre a regulamentação da execução e interpretação de músicas nas escolas e instituições de ensino, públicas e privadas, de acordo com a classificação etária, no Município de Juiz de Fora".

O projeto de lei visa estabelecer critérios para a execução e interpretação de músicas em escolas e instituições de ensino, públicas e privadas, com base na adequação etária e conteúdo, a fim de promover um ambiente educacional adequado.

É o relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

No que concerne à competência municipal sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal e Estadual dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local. Senão vejamos:

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P274276



Constituição Federal:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Constituição Estadual:

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:"

Por interesse local entende-se:

"todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

O município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme mencionado. O tema abordado, relativo à regulamentação de práticas no âmbito das instituições de ensino municipais, insere-se nessa competência.

A Constituição Federal de 1988 assegura em seu art. 205 que a educação é um direito de todos e deve visar ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Além disso, o art. 227 prioriza a proteção integral de crianças e adolescentes. Nesse contexto, o projeto encontra respaldo ao buscar preservar um ambiente pedagógico apropriado livre de conteúdos impróprios.



A regulação da música segundo a classificação etária é coerente com este preceito.

Além disso, o art. 78 do Código Tributário Nacional (CTN) dispõe sobre o poder de polícia como instrumento para limitar o exercício de atividades privadas em benefício do interesse público. Dessa forma, o município possui competência para regular práticas em instituições de ensino privadas, desde que respeitadas as normas gerais de educação estabelecidas pela União (art. 24, IX, da CF).

O projeto, portanto, é constitucional, desde que assegure a proporcionalidade entre o interesse público e os direitos fundamentais, como a liberdade de expressão e manifestação artística (art. 5º, IX, e art. 220 da CF).

É importante ressaltar que o projeto de lei não cria uma obrigação de ensino para a Secretaria Municipal de Educação. Ao contrário, ele apenas reforça e regulamenta a aplicação de restrições já previstas na legislação federal para menores de idade, especificamente no contexto escolar do município de Juiz de Fora.

Por fim, verifica-se que o presente projeto encontra respaldo no ordenamento jurídico, podendo seguir os trâmites normais do processo legislativo desta Casa.

III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, e doutrinárias apresentadas, **concluimos que o projeto de lei é legal e constitucional.**

É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 06 de fevereiro de 2025.



Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 06/02/2025
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto

